

SUBSTITUTIVO Nº 1 , de 2015. - CAF

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

Ao PROJETO DE LEI Nº 418/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água da chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis, e dá outras providências;

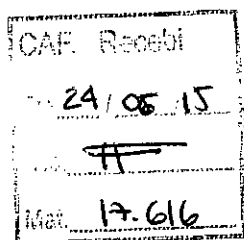
Ao PROJETO DE LEI Nº 1690/2013 que dispõe sobre a criação do Programa “Torneira Verde”, que consiste na implantação de mecanismos de captação de água de chuva e seu reuso em todas as escolas públicas do Distrito Federal, e

Ao PROJETO DE LEI Nº 20/2015 que dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da Chuva para utilização não potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

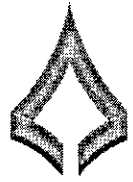
Deem-se aos Projetos de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 418/2011

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)



Dispõe sobre o Programa “Torneira Verde”, que implanta o Sistema de Captação e de Utilização de Água



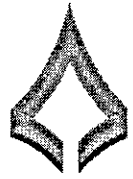
Pluvial, nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre o Programa “Torneira Verde”, que implanta o Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial, nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado o Programa “Torneira Verde” que implanta o Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º São diretrizes do Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial:

- I – o reconhecimento de que a água potável é um bem limitado;
- II - o uso sustentável da água pluvial;
- III – a observância das normas técnicas expedidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos órgãos de postura e proteção ambiental, inclusive para o fim de se evitar o refluxo na rede onde haja sistema de rede dupla de água potável e esgoto recuperado.
- IV – o uso racional e adequado da água potável, de modo a evitar o seu desperdício;
- V – propiciar a manutenção da água da chuva para fins adequados;
- VI – gerar economia de recursos financeiros e ambientais, em especial por parte do poder público distrital que deverá observar esta Lei nas suas construções e prédios;
- VII – a adoção de um sistema de autossuficiência hídrica de modo a reduzir o déficit de água potável, em especial nos períodos de estiagem.



Art. 4º É obrigatória a implantação de sistema de captação e utilização de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas e terraços, nos projetos de edificações, residenciais ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 1º O disposto no art. 3º, *caput*, é condição para a obtenção das licenças e alvarás de construção, funcionamento, e do respectivo habite-se.

§ 2º Estão regidas por esta Lei todas as construções e edificações públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, em construção ou já construídas.

§ 3º O poder público distrital deverá implantar, em até três anos, os mecanismos adequados para implantação do Sistema de Captação e Utilização da Água Pluvial, nos prédios e construções públicos.

Art. 5º Para fins de aprovação, o Sistema deverá conter, no mínimo:

I – reservatório, de acordo com as especificações técnicas da ABNT, dentre elas a NBR 15.527 - Água da Chuva - Aproveitamento de Coberturas em Áreas Urbanas para Fins Não Potáveis;

II – condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

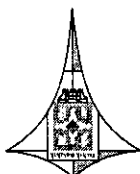
III – condutores de liberação da água acumulada.

Parágrafo único. Os reservatórios de distribuição de água potável e de água de chuva devem ser separados e possuir dispositivos que impeçam a conexão cruzada.

Art. 6º A água armazenada deverá ser utilizada para fins não potáveis, não importando em consumo direto por seres humanos, tais como:

I – descargas em bacias sanitárias;

II – irrigação de jardins, gramados, árvores e plantas ornamentais;



III – higienização de veículos;

IV – limpeza de pátios, calçadas, pisos e ruas;

V - espelhos d'água;

VI – usos industriais.

Art. 7º O volume não aproveitável da água pluvial pode ser lançado na rede de galerias pluviais, na via pública ou ser infiltrado, total ou parcialmente, desde que não gere perigo de contaminação do lençol freático.

Art. 8º Fica, o Poder Executivo, autorizado a realizar campanhas, promover cursos e palestras para a divulgação das normas técnicas imprescindíveis à execução desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

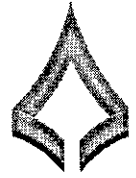
O Presente Substitutivo tem por fim fundir os Projetos de Lei nº 418/2011, 1690/2013 e 50/2015, respectivamente, de Autoria dos Deputados Wasny de Roure, Professor Israel Batista e Rodrigo Delmasso.

As proposições em tela visam implantar, no Distrito Federal, um Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial. A primeira, de autoria do nobre deputado Wasny de Roure, tem uma amplitude maior que as demais, que se restringem à implantação do sistema em órgãos da Administração Pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Embora todas elas sejam oportunas, convenientes, e tenham pontos positivos, é mister que a matéria seja melhor detalhada, motivo pelo qual o presente substitutivo visa contribuir com o trabalho dos nobres pares, de modo a fundir o que tem de bom em todos eles, e igualmente fixar algumas novas diretrizes, de forma a preservar o uso adequado da água potável, sem comprometer o orçamento público, a renda das famílias e as normas técnicas necessárias para a sua implantação.

A matéria é de competência do Distrito Federal, pois este ente federativo recebeu da Constituição Federal a competência para legislar, concorrentemente, com a União sobre Direito Urbanístico e Meio Ambiente.

A matéria é de iniciativa geral, não sendo reservada apenas ao Executivo, e é meritória, pois é passada a hora de se enxergar a água como um bem natural limitado e que precisa ser preservado para as presentes e futuras gerações.

O presente trabalho, aproveita todas as proposições no que elas têm de melhor, fundindo-as, sem lhes retirar a sua ideologia e autoria.

Pelo exposto, requeiro aos nobres pares que aprovem o presente SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei em epígrafe.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

Sala das sessões, em

Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT